

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.227, DE 2019

Confere ao Município de Jaguarétama, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Espiritismo.

Autor: Senador EDUARDO GIRÃO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.227, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Girão, que “Confere ao Município de Jaguarétama, no Estado do Ceará, o título de Capital Nacional do Espiritismo”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder ao Município de Jaguarétama, no Estado do Ceará, o merecido título de Capital Nacional do Espiritismo, lastreado no fato relevante do Senhor Adolfo Bezerra de Meneses Cavalcante lá ter tido seu berço.

Em 27 de novembro de 2019 a matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.227//2019 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Conforme Orientação Técnica – Legislativa Nº 2/2024, as comissões devem observar os requisitos previstos na Lei n. 14.959, de 2024, que trata dos critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Destaca-se também que os projetos do Senado Federal, devidamente instruídos, inclusive com a comprovação documental e a realização da consulta ou audiência pública, com o atendimento integral das disposições legais, dispensam a repetição desses atos no âmbito da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, a proposição em exame encontra-se instruída com a Moção de Apoio nº 093, de 2023, da Câmara Municipal de Jaguaretama.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.227, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

